LEI Nº 3596, de 15 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a destinação correta de pneus inservíveis existentes no município de itabirito e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas instaladas no Município de Itabirito/MG que atuam na área de comercialização de pneumáticos para uso em quaisquer tipos de veículos ou da prestação de serviços no reparo ou recuperação desses pneumáticos, abrangendo distribuidores e revendedores de pneus novos, usados ou recondicionados, recauchutadores, borracharias e estabelecimentos similares que manuseiam pneus inservíveis, qualquer que seja seu porte, ficam obrigadas a possuir e manter, adequadamente, locais seguros para armazenamento transitório dos pneus inservíveis que sejam descartados em suas instalações, em conformidade com as normas técnicas e com a legislação em vigor no País sobre essa matéria específica, até seu conveniente transporte e entrega em postos de recebimento desses rejeitos devidamente autorizados pela Administração Municipal.

§ 1º - Considera-se pneu ou pneumático todo o artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para a rodagem em veículos automotores e bicicletas, a teor do que dispõe o inciso I, do Art. 2º, a Resolução nº 416, de 30.09.2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - Consideram-se pneus ou pneumáticos inservíveis, aqueles usados que apresentem danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma, de acordo com o que determina o inciso V, do Art. 2º, da Resolução referida no parágrafo anterior.

§ 3º - O transporte até os postos de recebimento é de responsabilidade das empresas citadas no caput deste artigo.

§ 4º - Os estabelecimentos citados no caput deste artigo ficam obrigados a afixar avisos de fácil visualização e leitura, para alertar o consumidor sobre os perigos resultantes do descarte de pneumáticos inservíveis em locais inadequados, informando que o estabelecimento está obrigado a receber os pneumáticos inservíveis na mesma quantidade fornecida ao consumidor.

Art. 2º - Os locais de armazenamento deverão ser:

I. compatíveis com o volume do material a ser transitoriamente armazenado em condições adequadas de segurança, prevenção de danos ambientais e de saúde pública, até sua entrega nos postos de recebimento autorizados;

II. adequadamente cobertos e fechados, de modo a impedir a acumulação de água;
III. corretamente sinalizados, com alerta para os riscos de acidentes associados ao material ali armazenado, inclusive no que se refere à ocorrência de incêndios.

§ 1º - Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de águas pluviais.

§ 2º - Fica vedado o armazenamento a céu aberto.

§ 3º - Fica vedada, também, a oneração ao consumidor pelo estabelecimento de comercialização de pneus por esta armazenagem temporária ou por serviço correlato.

Art. 3º - Os pneumáticos inservíveis deverão ser armazenados no local apropriado do estabelecimento, de forma ordenada, em prateleiras apropriadas ou em pilhas de pneumáticos de diâmetros externos similares, de modo a conferir melhores condições de segurança ao depósito e facilitar eventual fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º desta Lei que descumprirem as regras previstas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções:

I. advertência, por escrito, nas hipóteses de não-existência de local específico para a estocagem transitória de pneumáticos inservíveis ou de sua não-conformidade com as exigências legais;
II. multa de R$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) em caso de reincidência;
III. multa de R$ 770,00 (setecentos e setenta reais), no caso de novas reincidências;
IV. cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova reincidência.

§ 1º - No caso de advertência, poderá ser concedido prazo de até 90 (noventa) dias para a implantação do depósito ou sua adequação, nos termos do compromisso formal firmado pelo responsável do estabelecimento.

§ 2º - As penalidades de multa poderão ser aplicadas cumulativamente às demais sanções previstas na legislação municipal.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica que venha a ser formalmente responsabilizada por realizar descarte de pneumáticos em locais não autorizados fica sujeita à aplicação de multa de R$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos) por pneumático descartado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 5º - Os fabricantes, importadores e comerciantes, na medida de suas possibilidades, incentivarão a coleta e a destinação dos pneus inservíveis, adotando as seguintes diretrizes:

I. divulgação dos locais de ponto de coleta dos pneus inservíveis;
II. incentivo aos consumidores para entrega dos pneus usados nos pontos de coleta ou nos estabelecimentos de comercialização;

III. realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de técnicas de utilização e reciclagem de pneus inservíveis;
IV. desenvolvimento de ações para a articulação dos agentes da cadeia de coleta e da destinação adequada de pneus inservíveis;
V. levantamento de dados relacionados à quantidade de pneus inseridos na cadeia de coleta.

Art. 6º - É vedado o descarte final de pneus no meio ambiente, sobretudo o abandono, a queima em céu aberto, o despejo em corpos d'água, terrenos alagadiços e terrenos baldios, bem como em aterros sanitários.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 15 de outubro de 2021.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL